

**À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.**

**Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 017/20223ª Retificação do Edital**

**Processo Administrativo nº 785761/2022**

**ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 55, Galpão 5 – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, no art. 44 do Decreto 1.024/219, bem como no art. 109, inciso I Lei 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI**, arrematante do item nº 14 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do subitem 12.4 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico.

A admissão de interposição do recurso e o encerramento da sessão pública do certame ocorreu em 28/02/2023 (terça-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões de recurso teve início 01/03/2023 (quarta-feira) e findará em 03/03/2023 (sexta-feira).

Assim, protocolado na presente data, é tempestivo o presente recurso.

**II – BREVE SINOPSE DOS FATOS:**

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta de equipamento para o certame – cujo objeto é a aquisição, entre outros equipamentos, de MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

Sucede que em 30/11/2022, a Recorrente foi declarada arrematante do item 14, conforme se consta do chat disponível no sistema BLL, vide abaixo:

← → ↻ [bllcompras.com/BatchList?param1=%5B%5C%5D2\\_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1COXpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcglkrcPFH1nbO6JN...](http://bllcompras.com/BatchList?param1=%5B%5C%5D2_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1COXpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcglkrcPFH1nbO6JN...)

Preço ▾ Dispensa Eletr ▾ Concorrência ▾ RDC ▾ Divulgador de editais ▾ Banco de conteúdos

### Registros da sessão do lote

30/11/2022 10:19:50	LANCE	RTICIPANTE 088)	77.771,00
30/11/2022 10:20:26	LANCE	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	77.000,00
30/11/2022 10:21:36	LANCE	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PARTICIPANTE 036)	82.000,00
30/11/2022 10:22:29	LANCE	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PARTICIPANTE 036)	80.000,00
30/11/2022 10:22:29	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
30/11/2022 10:23:39	LANCE	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PARTICIPANTE 036)	79.000,00
30/11/2022 10:25:33	LANCE	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	76.900,00
30/11/2022 10:26:56	LANCE	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PARTICIPANTE 036)	76.800,00
30/11/2022 10:27:26	LANCE	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	76.700,00
30/11/2022 10:29:26	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA
30/11/2022 10:29:26	HABILITAÇÃO		
30/11/2022 11:55:32	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	Sr. pregoeiro, informo que foi anexado a proposta reajusta da para o item 14 e 40. Além da proposta repetir os documentos técnicos dos itens arrematados. Ressalto que os demais documentos já tinham sido anexado antes da abertura.

Print de tela do sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

Ocorre que em 12/01/2023, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob a fundamentação de não ter apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, conforme parecer “1º Análise e Julgamento Documentos Habilitação – páginas 48 a 50”, vejamos:

← → ↻ [bllcompras.com/BatchList?param1=%5B%5C%5D2\\_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1COXpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcglkrcPFH1nbO6JN...](http://bllcompras.com/BatchList?param1=%5B%5C%5D2_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1COXpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcglkrcPFH1nbO6JN...)

Preço ▾ Dispensa Eletr ▾ Concorrência ▾ RDC ▾ Divulgador de editais ▾ Banco de conteúdos

### Registros da sessão do lote

30/11/2022 10:29:26	HABILITAÇÃO		
30/11/2022 11:55:32	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	Sr. pregoeiro, informo que foi anexado a proposta reajusta da para o item 14 e 40. Além da proposta repetir os documentos técnicos dos itens arrematados. Ressalto que os demais documentos já tinham sido anexado antes da abertura.
12/01/2023 10:50:24	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIRO	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada do item conforme análise técnica.

Print de tela do sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

8.9.5.10.	Certificado de boas práticas de fabricação (CBPF), ou no caso dos equipamentos importados, deverá ser apresentado um certificado de boas práticas equivalente do país de origem, desde que traduzido de forma juramentada referente aos itens 3, 7, 14, 15, 16, 17, 38 e 39.	X	LICITANTE NÃO APRESENTA CBPF EMITIDO PELA ANVISA/MINISTERIO DA SAUDE PARA O LOTE 14.
-----------	--	---	--

*Página 49 do 1º Analise e Julgamento Documentos Habilitação*

Desta feita, a licitante a **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI**, ora recorrida, foi declarada 12/01/2023 arrematante do item 14 (Anexo I). Contudo, apresentou proposta de equipamento que não atende a todas as exigências e especificações técnicas do Edital.

Assim, a recorrente **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS** foi diretamente prejudicada pela incorreta desclassificação de sua proposta e a indevida classificação da Recorrida.

Tais atos são contrários ao edital, nitidamente nulos e violam os princípios licitatórios básicos – em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### III.1 – DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – DA APRESENTAÇÃO DO PROSPECTO DO PRODUTO OFERECIDO:

Preclara Pregoeira, conforme se depreende dos autos do certame, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob o fundamento da não apresentação do CBPF, emitido pela ANVISA para o item, nos termos do item 8.9.5.10 do edital, vejamos:

8.9.5.10. Certificado de boas práticas de fabricação (CBPF), ou no caso dos equipamentos importados, deverá ser apresentado um certificado de boas práticas equivalente do país de origem, desde que traduzido de forma juramentada referente aos itens 3, 7, 14, 15, 16, 17, 38 e 39.

Ocorre que razão não assiste a tal ato, uma vez que a Recorrente apresentou o respectivo documento (CBPF) juntamente com as demais documentações exigidas para o certame, não havendo que suscitar acerca deste descumprimento.

Neste ponto, torna-se de suma importância esclarecer pontualmente o que ocorreu durante a fase de análise das propostas dos participantes.

**Ao iniciar a análise das propostas e documentação dos arrematantes dos itens, partiu-se do pressuposto de que a análise deste campo deveria seguir as exigências postas no item nº 8.9.5.10 do edital, decidindo pela desclassificação daquelas que supostamente não teriam cumprido integralmente tal item.**

Na plataforma do [website www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), há vários campos disponíveis para anexar os documentos exigidos no edital, sendo de costume os participantes do certame anexarem toda documentação do item em um único campo.

Desta forma, procedeu a Recorrente tendo anexado toda sua documentação técnica, repetindo a mesma em 3 (três) campos do sistema (Alvará de Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento da ANVISA), conforme arquivo nomeado “Qualificação Técnica parte 2\_Autorizações.pdf - páginas 11 e 12 do arquivo”, vejamos:

Documentos do participante			
Alvará de Funcionamento	Qualificacao Tecnica parte 2_Autorizacoes.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Atestado de Capacidade Técnica	Qualificacao Tecnica parte 1_Atestados.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	habilitacao.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Autorização de Funcionamento da ANVISA	Qualificacao Tecnica parte 2_Autorizacoes.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	Balanco 2021_Certidos Faliencias.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Cadastro de CNPJ	1_CNPJ ALFA emissão 08.11.22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Cédula de identidade e CPF dos sócios	Identidade Otavio.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	3_CND INSS E RFB venc 05.04.23.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	estadual.zip	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	5_CND MUNICIPAL_venc 08-12-2022.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	8_FGTS VENC 22-12-22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Trabalhistas.zip	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Falencias.zip	30/11/2022 08:38	[Download]
Certidão Simplificada da Junta Comercial	Certidão Simplificada_Especificas_emissão 08.11.22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	Certidão Simplificada_Especificas_emissão 08.11.22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Declaração de responsabilidade	declarações.zip	30/11/2022 08:38	[Download]
Outros documentos	Outros documentos e proposta.zip	30/11/2022 08:38	[Download]
Prova de Inscrição Estadual	2_COMP. INSC. ESTADUAL_emissão 08.11.22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Prova de Inscrição Municipal	2a_COMP. INSC. MUNICIPAL_emissão 08.11.22.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Alvará da Vigilância Sanitária	Qualificacao Tecnica parte 2_Autorizacoes.pdf	30/11/2022 08:38	[Download]
Certificação do Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA	ITENS 5, 6, 14, 15, 16, 40.zip	30/11/2022 08:38	[Download]

Print de tela do sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

Cumpramos destacar que após o comando (via sistema) de INABILITAÇÃO da Recorrente no item 14, restou impedida e bloqueada de registrar informações no chat do item.

Por esse motivo, foi informado no chat do item 15 do mesmo pregão, onde a Recorrente está como participante/declarada vencedora, o equívoco da análise da documentação feita pela prezada comissão e pregoeira, conforme demonstrado a seguir.

Registros da sessão do lote			
12/01/2023 11:01:52	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	Itens do item 14, por não apresentar o CBPF emitido pela ANVISA para o lote 14.
12/01/2023 11:02:18	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 006: Bom dia senhor licitante convoco vossa empresa para arremate do item, favor encaminhar a proposta realinhada, os documentos sera considerado os anexo na plataforma.
12/01/2023 11:06:22	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	bom dia. Estaremos providencia o envio da proposta realinhada para o item 15!
12/01/2023 11:10:50	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	Aproveito para solicitar que seja analisado a nossa documentação técnica para o item 14, pois fomos desclassificado no item 14, por não apresentar o CBPF emitido pela ANVISA. Ressalto que esse documento consta nos arquivos nomeados "Qualificação Técnica parte 2_Autorizacoes" paginas 11 e 12 do arquivo.
12/01/2023 11:11:31	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	acredito que foi um equívoco na análise, pois fomos habilitados em outro item com a mesma documentação!
12/01/2023 11:19:50	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 006: Reanalise apenas na fase recursal.
12/01/2023 11:48:38	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	Sr. pregoeiro, no intuito de agilizar processo da aquisição para o município de Várzea Grande, insisto que essa análise seja feito antes da fase recursal. O arquivo está fácil para consulta de vocês! Evitando assim que e vocês não percam tempo de analisar a documentação do arrematante atual, e depois o retrabalho de analisarem nossa documentação na fase recursal!

Print de tela do sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br)

Desse modo, já não era mais possível retirar o ato de INABILITAÇÃO da Recorrente, o qual fora lançado por mero equívoco no certame, restando a prezada pregoeira informar via chat que a **reanálise aconteceria apenas na fase recursal**.

← → ↻ [bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5D2\\_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1C0XpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcgJkrPFH1nbO6JN...](http://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5D2_9E2MQj612%2FJnHDUIH4HjkQ1C0XpgUy4EUUeTyEqu25vXGvHZvaAEjOwixBCZCA5LsFcgJkrPFH1nbO6JN...) 🔍 📄 ⚙️ 📱 👤

Registros da sessão do lote			
12/01/2023 11:01:52	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	Itens do item 14, por não apresentar o CBPF emitido pela ANVISA para o lote 14.
12/01/2023 11:02:18	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 006: Bom dia senhor licitante convoco vossa empresa para arremate do item, favor encaminhar a proposta realinhada, os documentos sera considerado os anexo na plataforma.
12/01/2023 11:06:22	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	bom dia. Estaremos providencia o envio da proposta realinhada para o item 15!
12/01/2023 11:10:50	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	Aproveito para solicitar que seja analisado a nossa documentação técnica para o item 14, pois fomos desclassificado no item 14, por não apresentar o CBPF emitido pela ANVISA. Ressalto que esse documento consta nos arquivos nomeados "Qualificação Técnica parte 2_Autorizacoes" paginas 11 e 12 do arquivo.
12/01/2023 11:11:31	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 006)	acredito que foi um equívoco na análise, pois fomos habilitados em outro item com a mesma documentação!
12/01/2023 11:19:50	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 006: Reanalise apenas na fase recursal.

Print de tela do sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br)

Nesta toada é de suma importância mencionar que o ato em comento ofende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

E o art. 2º do Decreto nº 1.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in **MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Logo, sendo o edital lei entre as partes (Administração Pública e licitantes particulares), é vedada a violação deste, por qualquer uma delas.

**Desta feita, havendo a inserção de toda a documentação no sistema, não há fundamentos para manter o ato que desclassificou a Recorrente, estando esta eivada de vícios de legalidade, violando todo a normatividade (normas, leis e princípios) que regem os procedimentos licitatório.**

Outrossim, *ad argumentandum*, cumpre mencionar que a decisão ora combatida é a cabal demonstração de excesso de formalismo.

Preclaro Pregoeiro, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

**Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

**Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:**

“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Logo, procedimento formal, são as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

**Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias, ou sequer previstas no texto editalício.**

Deste modo, necessário se faz que a Administração Pública quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, atingindo o chamado formalismo moderado.

**Importante mencionar que a Administração está vinculada a toda normatividade que rege os procedimentos licitatório, englobando princípios constitucionais implícitos e expressos, normas e regras gerais.**

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, quais sejam: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do formalismo moderado, ou informalismo consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. “Licitação e Contrato Administrativo” (2010)



Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> completa tal ideia, afirmando que *"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."*

Ainda a doutrinadora, *"o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."*

Isto posto, ao se ater a à conclusão de que o documento "CBPF emitido pela ANVISA" deveria estar anexado em X campo do sistema, sem sequer analisar a documentação apresentada pela Recorrente, na sua totalidade, é além de agir com excesso de formalismo, também ir na contramão a todo o objetivo do procedimento licitatório, ainda, atuar de maneira desproporcional e desarrazoada.

**Frise-se que o bem jurídico tutelado nos procedimentos licitatórios é única e exclusivamente o interesse público**, cuja indisponibilidade do significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

**Mas não é só.** Em cotejo a este entendimento, cumpre trazer à baila a recente decisão do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> a qual se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Ora, em casa de dúvidas acerca da documentação apresentada pela Recorrente, ou na omissão de alguma informação, caberia à Ilma. Pregoeira a realização de diligência para sanar tais questões.

Conforme entendimento do TCU, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Já o art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação*

---

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002

*da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*

**Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência da Corte, no sentido de que **o edital não constitui um fim em si mesmo.**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

**Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Logo, certo é que a Recorrente já possuía o CBPF emitido pela ANVISA, quando da sua participação no certame, motivo pelo qual, resta mais uma vez demonstrada que o ato que INABILITOU a Recorrente não merece albergue.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser anulado o ato que INABILITOU a Recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens e excesso de formalismo, bem como toda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### **III.2 – DO ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:**

Nobre Pregoeiro, inobstante a tudo o que fora delineado alhures, é de suma importância mencionar que **todas as decisões proferidas pela Administração Pública, sejam em procedimentos licitatório, sejam em procedimentos administrativos, deverão guardar coerência.**

**Ainda, todas as decisões e medidas adotadas pela Administração Pública devem haver congruência entre si, de modo que sempre busque a satisfação ao interesse público, não sendo permitidos atos conflitantes sobre o mesmo procedimento.**

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório para o item 14 – MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, o Benevision N17 da marca Mindray, fabricante Mindray, com registro perante a ANVISA sob o número 80943610116, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital é claro ao exigir que o bem ofertado possua exibição de pelo menos 13 (Treze) formas de onda e bateria com autonomia de 180 minutos, senão vejamos:

<b>14</b>	<b>Ampla Concorrência</b>
<b>MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS:</b> Monitor para monitoração de pacientes adultos, pediátricos e neonatais.	
Monitor Multiparamétrico <b>Pre-configurado</b> ou Modular	

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – [www.vaz](http://www.vaz)

Avenida da FEB, nº 2136, Bairro: Manga, Várzea Gran



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 785761/2022

intercambiável com os parâmetros de ECG, Respiração, Temperatura, PNI e SPO2, 2 PI e Analisador de Gases anestésicos e Capnografia.

Deve possuir alça para transporte retrátil acoplada ao equipamento para fixação em macas, ambulâncias, ambulatórios e pronto atendimento;

Deve possuir Visor de cristal líquido colorida (LCD), tamanho de Tela 15 a 20" (Resolução mínima: 1024 x 768) Com possibilidade de Tela sensível ao toque (touchscreen); pelo menos 13 (Treze) formas de onda; Possibilidade de configuração de diferentes telas, como números grandes, e comunicação com central de monitoramento.

Deve possuir memória de armazenamento de tendências gráficas e tabulares para, pelo menos, 120 horas, mínimo de 200 conjuntos de eventos de alarme, 100 conjuntos de medições de PNI e 200 conjuntos de eventos de arritmias,

além de possuir memória de eventos de alarmes.

Deve possuir alarmes audiovisuais ajustáveis pelo operador com 3 níveis de prioridade de alarme (alta, média e baixa); alarmes visuais e sonoros para os parâmetros medidos (limites máximos e mínimos) programáveis pelo operador; Alarmes funcionais (sensor, bateria, falta de energia elétrica, entre outros); Deve possuir menus para configuração e ajuste de seus diversos parâmetros, navegáveis através de um seletor giratório ou tela touchscreen (Opcional);

Deve permitir a conexão em rede através do protocolo TCP/IP com conector do tipo RJ 45; Funcionamento em rede elétrica 110/220V bivolt automático;

Possibilidade de atualização de software sem alteração de hardware, aplicando USB ou Cartão de memória SD; Alimentação à bateria interna por no mínimo 180 minutos; indicação visual no display do

Todavia, o equipamento ofertado pela Recorrida, não atende ao instrumento convocatório. Para tanto, vejamos o Manual do Benevision N17 registrado na ANVISA<sup>4</sup>.



No que tange a solicitação de exibição de pelo menos 13 (Treze) formas de onda, pode-se verificar na página 431 do referido manual, de que o mesmo suporta exibição máxima de 12 formas de onda, vejamos:

### A.5 Especificações de exibição

Tipo de tela	LCD de grau médico TFT colorido
Tamanho da tela (diagonal)	N17: 18,5 polegadas, suporta exibição máxima de 12 formas de onda N15: 15,6 polegadas, suporta exibição máxima de 10 formas de onda N12/N12C: 12,1 polegadas, suporta exibição máxima de 8 formas de onda
Resolução	N17/N15: 1920 x 1080 pixels N12/N12C: 1280 x 800 pixels

Página 431 – Manual Benevision N17

Logo, evidencia-se que o equipamento ofertado pela não atende ao instrumento convocatório, portando deve ser **DECLASSIFICADO**.

O instrumento convocatório ainda solicita que o equipamento possua bateria com autonomia de 180 minutos, porém ao realizar a análise da página 431 do manual do equipamento declarado vencedor, conclui-se que ele apresenta autonomia de bateria de 2 horas (120 minutos), vejamos:

### A.4.2 Especificações das baterias

Tipo de bateria	Bateria de íons de lítio recarregável
Tensão	11,1 VDC, 10,95 VDC (alternativa)
Capacidade	4500 mAh
Tempo de execução	<u>Pelo menos 2 horas para N17/N15</u> Pelo menos 4 horas para N12/N12C quando o monitor é alimentado por uma bateria nova totalmente carregada a 25 °C±5 °C com ECG de 5 derivações e cabo de SpO2 conectado, com medições automáticas de PNI com intervalos de 15 minutos, e brilho do monitor definido como 1. Atraso de desligamento: pelo menos 15 minutos após o primeiro alarme de bateria fraca

Página 431 – Manual Benevision N17

Neste quesito, mais uma vez constata-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao instrumento convocatório, devendo, por conseguinte, ser **DECLASSIFICADO**.

Ressalte-se que o manual do usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas

é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, não constando tal característica técnica neste documento, não há falar em atendimento ao instrumento convocatório.

Neste sentido, ciente a Administração Pública acerca da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em NULIDADE do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Ressalte-se que é impossível fazer vista grossa à inconsistência das informações do equipamento apresentado pela Recorrida em cotejo com o edital, o que, por si só, afeta a credibilidade e a segurança da contratação.

Importante considerar que o edital do certame prevê, em seu subitem 10.8.4.3 que o julgamento das propostas será efetuado de acordo com a verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e, por conseqüentemente, caso esta não esteja de acordo com o edital, será desclassificada.

Dessa forma, se a Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu às exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Certo é que a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora coloca a Administração Pública diante de uma aquisição temerária, desvantajosa e ineficiente, uma vez que não atende a importante requisito técnico do edital.

Tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que motivou a deflagração do certame ora debatido, bem como ao interesse público que teria motivado a licitação, violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, e, ainda, fere de morte o art. 3º da Lei Estadual 9.433/05.

Nessa toada, traz-se à baila o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele

que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, conforme já demonstrado, não há falar em classificar sua proposta, e conseqüentemente declará-la vencedora da disputa, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à impessoalidade, ao julgamento objetivo, à moralidade, à igualdade de oportunidades, e à isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Portanto, a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais **serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, através de julgamento objetivo, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios**

**objetivos delimitados no ato convocatório**, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase

Ressalte-se que na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, **necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência da aquisição de um bem com especificações técnicas divergentes daqueles exigidas e necessárias para assegurar o bom desempenho do equipamento, o que demonstra a inaptidão do equipamento ofertado pela vencedora para atender adequadamente os anseios desta Administração.**

Neste cenário e, forte de tais razões, inexorável a conclusão de ser a proposta da Recorrida desclassificada, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, vez que tal ato vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada do certame e, por arrastamento todos os atos praticados posteriormente, em especial o ato que declarou a Recorrida arrematante do item nº 14 deste certame.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

Por fim, insta informar que a Recorrente que irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber; Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado competente.

R. deferimento.

Lagoa Santa/MG, 03 de março de 2023

---

**ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**

**Representante Legal.**